

O DIREITO DE LIBERDADE RELIGIOSA NAS INSTITUIÇÕES PENAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS ANOS DE 2009 A 2019: RUPTURAS E PERMANÊNCIAS

THE RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM IN CRIMINAL INSTITUTIONS OF THE STATE OF ESPÍRITO SANTO IN THE YEARS 2009 TO 2019: RUPTURES AND PERMANENCES

CLEMILDO DE SOUZA LIMA¹
THAILISSA LETÍCIA ANDARA RAMOS²

Resumo

Este trabalho tem o objetivo de pesquisar acerca do direito de liberdade religiosa dos presos nas instituições penais do Estado do Espírito Santo nos anos de 2009 a 2019, visto que foi verificado pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que no ano de 2006 as instituições religiosas foram impedidas de realizarem atividades nas unidades prisionais. Com base nesse contexto, realizou-se este estudo com o intuito de descrever se tais denúncias persistiram ou se as políticas adotadas pelo governo durante o período estudado trouxeram mudanças. Esta pesquisa foi realizada com fundamento no método descritivo, após análise de documentos, pois verificou que o cerceamento da entrada dos voluntários religiosos, em algumas unidades prisionais, ocorreu pontualmente no ano de 2006, motivados por três rebeliões simultâneas, por falta de estrutura adequada dos presídios capixaba e, pelo quantitativo insuficiente de servidores prisionais, bem como seus respectivos reflexos. No entanto, constatou-se que no decorrer da década em estudo foram adotadas políticas públicas pelo governo estadual no sentido de regulamentar as atividades religiosas, formalizando-as, bem como capacitando os religiosos e servidores, no sentido de permitir que a população carcerária receba o cuidado com a saúde espiritual.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Sistema penitenciário capixaba. Comissão parlamentar de inquérito.

Abstract

This paper aims to research the right to religious freedom of prisoners in penal institutions in the State of Espírito Santo from 2009 to 2019, as it was verified by the Parliamentary Inquiry Commission Destined to Investigate the Reality of the Brazilian Prison System, which in 2006 religious institutions were prevented from carrying out activities in prisons.

-
- 1 Inspetor Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. Bacharel em Serviço Social pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória e Licenciado em História pela Universidade Federal do Espírito Santo- UFES. Pós-graduado em História da Cultura Afro-brasileira pelo Centro de Estudos FABRA. E-mail: clemildo_souza@hotmail.com
 - 2 Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo -UMESP. Especialista em Métodos e Técnicas de Pesquisa e graduada em Comunicação Social. E-mail: thailissaandara@gmail.com



Based on this context, this study was carried out in order to describe whether such complaints persisted or whether the policies adopted by the government during the period studied brought about changes. This research was carried out based on the descriptive method, after analyzing documents, as it was found that the restriction of entry of religious volunteers in some prisons occurred punctually in 2006, motivated by three simultaneous rebellions, due to lack of adequate structure of the capixaba prisons and, due to the insufficient number of prison staff, as well as their respective consequences. However, it was found that over the decade under study, public policies were adopted by the state government in order to regulate religious activities, formalizing them, as well as training religious and civil servants, in order to allow the prison population to receive the care for spiritual health.

Keywords: Religious freedom. Capixaba penitentiary system. Parliamentary inquiry commission.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de pesquisar acerca do direito de liberdade religiosa dos presos do sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo no período de 2009 a 2019. No ano de 2009 foi identificado pela comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário brasileiro que algumas unidades da federação não atendiam aos requisitos preconizados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

De acordo com a CPI, a falta de investimentos no setor prisional, além de haver gerado superlotação, acarretou deficiência no atendimento aos reclusos. Direitos expressos na lei de Execução Penal, que ao não serem concretizados atingem a dignidade e os direitos fundamentais dos presos. Como reflexo ocorreram rebeliões, depredações do patrimônio público, violência entre internos e, contra agentes públicos. Essa realidade faz com que o processo de ressocialização não atinja sua finalidade.

Observa-se que o Sistema Prisional Brasileiro tem muitos desafios para atender as exigências legais a fim de proporcionar aos reclusos o gozo de seus direitos de cidadania. No bojo desses direitos, figura o direito de liberdade religiosa, assim como o de serem assistidos por instituições para cuidar de sua espiritualidade. Os órgãos responsáveis devem possibilitar e garantir o acesso dos religiosos a esses setores, como determina o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, o recluso não perde todos os seus direitos de cidadania ao ter sua liberdade cerceada pelo Estado.

Dentre as unidades de federação citadas no relatório da CPI de 2009, o Espírito Santo foi apontado como um dos estados que violaram os direitos dos detentos. No que tange ao direito de liberdade religiosa,



o Estado capixaba foi denunciado por impedir a entrada dos religiosos voluntários nas unidades prisionais.

Portanto, buscou-se com esta pesquisa verificar se ocorreu violação do direito de liberdade religiosa dos presos durante o período pesquisado, ou seja, se este direito continuou sendo violado após as denúncias apresentadas à comissão parlamentar.

Para realizar este trabalho utilizou-se o método descritivo, visto que buscou descrever uma determinada realidade conjuntural. Além disso, realizou-se revisões bibliográficas sobre a temática em legislações nacionais e internacionais. Para estudar a conjuntura de 2009 a 2019, baseada na CPI, realizou-se levantamento dos documentos elaborados pelo governo do Estado do Espírito Santo, disponíveis no site e no Diário Oficial do próprio Estado.

Desta forma, buscou-se contribuir para discussão do tema, com o objetivo de servir de orientação para outros estudos, além de colaborar com profissionais de diversas categorias que trabalham ou mantêm vínculo com o sistema prisional, ou mesmo de pessoas interessadas pela temática.

1. DISCUSSÃO

O direito à liberdade religiosa tem sua gênese na evolução dos direitos de cidadania que se concretizou, a partir do século XVII, por meio de lutas contra governos autoritários nos continentes europeu e americano. No continente europeu dois dos maiores marcos foram a Revolução Inglesa no ano de 1688 e a Revolução Francesa ocorrida no ano de 1789. Já na América, foi com a Independência dos Estados Unidos no ano de 1776, segundo afirma Grespan (2003), que os movimentos por liberdades foram influenciados pelos ideais Iluministas.

Da mesma maneira, as duras experiências que a humanidade vivenciou com conflitos bélicos, em especial as duas guerras mundiais, resultaram em mudanças de paradigmas que acarretaram na universalização dos direitos de cidadania. Tais eventos evidenciaram a necessidade de haver regulamentação nas relações internacionais, com o propósito de manter a paz e proteger os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. Nos dois episódios mundiais, o mundo presenciou inúmeros atos de violência e, de desrespeito aos direitos humanos como aponta Magnoli, “[...] as grandes guerras do século XX, conduzidas por colossais



máquinas de matar, provocaram ruína, destruição e sofrimento indizíveis” (MAGNOLI, 2006, p.14).

Adstrito a esta conjuntura, promulgou-se em 1945 a Carta das Nações Unidas e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas, com o propósito de servir como paradigma ético nas relações humanas.

Nesse sentido, Bobbio (1909, apud COUTINHO, 1992, p. 07) descreve a evolução histórica dos direitos no livro “A Era dos Direitos”. Segundo este intelectual, os “direitos naturais são direitos históricos” que foram construídos a partir das relações humanas com a evolução política, social e econômica ocorridas na sociedade global através do processo histórico.

Para a concretização desses direitos, as nações que assinaram este documento devem elaborar políticas públicas com o propósito de que torná-las efetivas. Nessa sequência, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que,

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgãos da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados- Membros, quanto entre os povos dos territórios sob a sua (BRASIL, 2013, p, 20).

A Declaração susodita afirma que,

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (BRASIL, 2013, p, 22).

Sob o ponto de vista de garantir os direitos dos encarcerados as Regras de Mandela, atualização das Regras Mínimas para o Tratamento dos reclusos do ano de 1955, explicita na regra 65 que caso a unidade prisional possua um grupo suficiente de detentos, de um mesmo seg-



mento religioso, deverá ser indicado um representante desta religião para cuidar da saúde espiritual destes. Este representante deve ter permissão para fazer as celebrações regulares e realizar as visitas eclesiais em horários apropriados, com tempo integral se o número de detentos assim for suficiente e se as condições forem favoráveis à segurança dos envolvidos (BRASIL, 2016, p. 34).

De acordo com as Regras de Mandela o detento tem o direito de entrar em contato com o representante de sua religião não sendo permitido a negativa, porém, ele é livre para aceitar ou rejeitar. A Regra 66 afirma que o preso tem o direito de participar das celebrações religiosas na unidade prisional a fim de cuidar de sua saúde espiritual e de manter consigo os livros pertinentes ao ensino e prática de sua fé (BRASIL, 2016, p. 34).

Em concordância com a Regra de Mandela e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratifica no artigo 18 que,

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas (BRASIL, 2013, p. 135).

Sob este prisma a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 em seu artigo 12, declara que,

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (BRASIL, 2013, p. 155).

Dentro dessa lógica, o Brasil recebeu os diplomas internacionais supracitados e, neles alicerçados, promulgou a Constituição Federal



de 1988 e legislações infraconstitucionais que tratam acerca dos direitos de cidadania. Nesse bojo, inclui-se a liberdade religiosa.

No que concerne às finalidades da prisão no Brasil, a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal, em seu artigo primeiro afirma que os objetivos da pena de prisão são os de efetivar a decisão criminal e proporcionar condições para reintegração do preso na sociedade. No entanto, Coelho (2005) em seu livro “A Oficina do Diabo” considera que há um paradoxo entre prisão e ressocialização. De acordo com este autor, é um paradoxo a prisão ter a função de ressocializar um indivíduo, se o isola do convívio social, ao mesmo tempo em que o lança para um convívio de pessoas, no qual a prática do crime torna o indivíduo respeitável.

Diante do exposto, sobre cárcere e encarcerados é latente que o sistema penitenciário brasileiro, possui problemas estruturais que precisam ser apreciados pelo governo com o propósito de proporcionar dignidade aos reclusos. Dessa forma, diante do paradigma prisional brasileiro e consequentemente da ineficácia da pena de prisão há teóricos, que defendem o abolicionismo penal. Na visão de Luigi (2002), a teorias abolicionistas são,

[...] doutrinas axiológicas que acusam o direito penal de ilegítimo, ou porque moralmente não admitem nenhum tipo de objetivo como capaz de justificar as aflições que o impõe, ou porque consideram vantajosa a abolição da forma jurídico-penal da sanção punitiva e a sua substituição por meios pedagógicos ou instrumentos de controle de tipo de tipo informal e imediatamente social (LUIGI, 2002, p.200).

Na contramão dessa teoria Lemos (2007) diz não defender o fim da pena de prisão, visto que, não conhece um modelo que substitua plenamente o atual. Porém, sustenta que o preso deve ter sua dignidade preservada como determina as leis. O autor afirma que,

O encarceramento continua sendo necessário em alguns casos, mas apenas como restrição intensa da liberdade, não sendo aceitável que seja dolosa ou culposamente ofensiva a dignidade do preso por parte do ente estatal, pois, apesar de segregado, ele preserva íntegro o conteúdo de dignidade não maculado pela sentença penal condenatória que determina seu recolhimento (LEMOS, 2007, p.34).

De acordo com Wacquant (1999), estudioso do sistema penal dos Estados Unidos da América, as prisões americanas e europeias na década de 1990 tinham o objetivo de controle social, visto que os governos destes continentes haviam adotados as políticas neoliberais. Tais



políticas buscavam a redução dos gastos públicos ao instituir Estado Mínimo, ou seja, “[...] supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal [...]” (WACQUANT, 1999, p.26).

O autor supracitado menciona um paralelo entre o fim do Estado social e a instituição de um Estado repressor nos Estados Unidos e Europa no fim do século XIX, sob a doutrina da “tolerância zero”, o termo “[...] é complemento policial indispensável do encarceramento em massa, o que leva à penalização da miséria tanto na Grã-Bretanha como nos Estados Unidos” (WACQUANT, 1999, p.58).

Nessa mesma linha de raciocínio, Freire (2005), afirma que a prisão é um produto dos dispositivos e, sua institucionalização está ligada às políticas de fragilização das relações trabalhistas, materializadas na precarização do trabalho e, no desmantelamento das redes de proteção social. Dessa forma, verifica-se que enquanto há uma opção pela redução de políticas públicas, há maior investimentos em aparatos de segurança pública com intenção de manter o controle sobre a população desassistida (FREIRE, 2005, p.51,57).

2. LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito de professar religião no Brasil somente consolidou-se após sua independência, durante o período em que o Brasil era colônia de Portugal, início do Século XV, a religião imposta pelos portugueses era o catolicismo. Sendo assim, nesta época, no Brasil, não havia liberdade religiosa, ao contrário, quem não confessasse a mesma fé da metrópole, enfrentaria o Tribunal da Inquisição que tinha plenos poderes para condenar a morte quem fosse considerado herege, ou que questionasse os dogmas da igreja católica (NOVINSKY, 1985, p.8, 71-78).

Em 1822, ocorreu a independência do Brasil, D. Pedro I é aclamado imperador. Ele instituiu a primeira constituição brasileira, no ano de 1824, que vigorou por 65 anos. A primeira carta constitucional permitia o culto de outras religiões no império, mas essa liberdade era restrita, uma vez que disciplinava o local de culto dentro da própria residência (NOGUEIRA, 2012, p.65).

Porém, a contar da segunda constituição promulgada em 1891, a primeira republicana, instituiu-se a separação entre Estado e igreja, a



liberdade religiosa foi estendida a todas as religiões e deixou de haver restrição de locais de culto. O Art. 72, § 3º desta carta disciplina que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto [...]”, ou seja, a liberdade de culto se estendeu aos espaços públicos (BALEIRO, 2012, p.81).

A partir da 1ª Constituição Republicana, de 1891, todas as demais mantiveram a garantia deste direito a todos os cidadãos brasileiros, inclusive os reclusos. Esse direito se expressa mais claramente na terceira constituição brasileira, de 1934, no qual diz no art. 113, § 6º que a assistência religiosa será permitida sempre que solicitada nas expedições militares, hospitais, penitenciárias e demais instituições oficiais (POLETTI, 2012, p.130). As demais cartas constitucionais, mesmo em momentos adversos; antidemocráticos, não restringiram à liberdade de culto e a pluralidade religiosa.

De acordo com Araújo (2013), entre os anos de 1964 e 1985 instaurou-se um período de ditadura militar no Brasil, porém no ano de 1985 a democracia foi reestabelecida e voltou a prevalecer o estado de direito. Dessa forma, em 1988, promulgou-se a sétima Constituição do Brasil, marco legal dos direitos de cidadania. No art. 5º, incisos VI e VII, o legislador explicitou o direito fundamental, no que diz respeito à liberdade religiosa,

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (BRASIL, 1988).

3. LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A liberdade religiosa é um dos direitos assegurados por meio das normas internacionais de direitos humanos e pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, com intuito de atender as exigências legais, promulgou-se a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal - LEP, com o propósito de normatizar as responsabilidades do Estado, os direitos e os deveres dos reclusos, nas unidades prisionais brasileiras (BRASIL, 1984).



O art. 1º da LEP enfatiza que a pena de prisão tem dois objetivos, implementar sentença condenatória e propiciar ao condenado condições para o retorno a convivência social. Dessa forma, fica explícita a dupla intenção do legislador em relação aos objetivos a serem atingidos pela lei, visto que, o aprisionamento é um estado provisório (BRASIL, 1984).

O Art. 11 enumera algumas áreas na qual o cidadão recluso deve ser assistido pelo Estado, dentre elas figuram, a assistência religiosa como enfatiza o art. 10, o qual disciplina que a assistência ao preso é obrigação do Estado, devendo proporcionar locais adequados para as liturgias, sendo que nenhum recluso será compelido a participar das celebrações religiosas (BRASIL, 1984).

Portanto, fica explícito que as leis brasileiras buscam atender exigências das normas internacionais as quais o Brasil ratificou. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Dentro desta perspectiva, as normas visam tornar sólida a democracia ao efetivar os direitos de cidadania.

Quanto ao direito que os reclusos têm de receberem assistência religiosa no Brasil, o Congresso Nacional Brasileiro decretou e o Presidente da República sancionou a Lei 9.982/2000 que regulamentou o acesso dos religiosos nos estabelecimentos públicos e privados com a finalidade de prestarem assistência religiosa. Porém, é importante salientar que, o serviço religioso somente deverá ser prestado quando os internados ou seus familiares concordarem. Além disso, devem-se observar as normas das instituições, como disposto no art. 2º, para não colocar em risco a saúde do paciente e a segurança do ambiente hospitalar ou prisional (BRASIL, 2000).

4. SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A contextualização do sistema prisional capixaba no período estudado é importante para se ter visão ampla do problema. Segundo Espírito Santo (2010) a maioria das unidades prisionais do Estado possuía problemas estruturais que inviabilizavam a concretização dos direitos de cidadania.

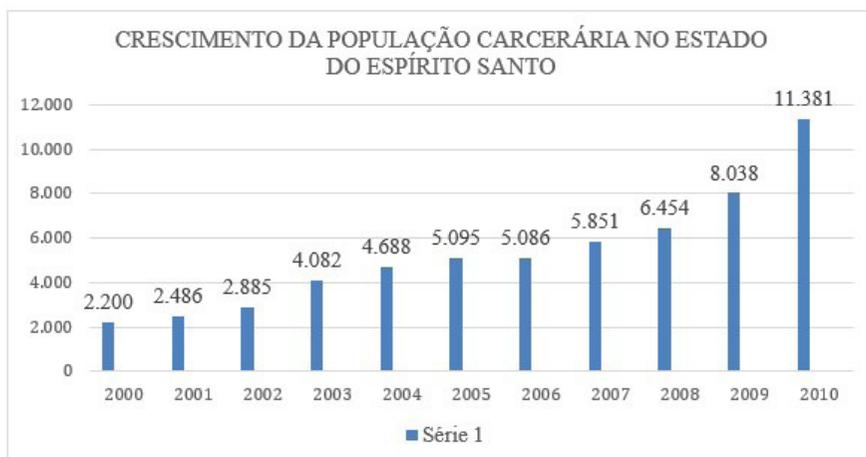
As 13 unidades prisionais apresentavam problemas tais como: Instalações físicas depredadas pelos presos, Desenho arquitetônico inadequado, Superlotação, Presos de regimes diferentes abrigados



no mesmo espaço, Ausência de normas/procedimentos operacionais, reduzido número de servidores (último concurso em 1994), Servidores despreparados e desmotivados Ausência de um modelo de gestão (ESPÍRITO SANTO, 2010, p.22)

De acordo com Espírito Santo (2010) esse paradigma prisional era causa de constantes rebeliões e violência entre reclusos. Além disso, observa-se o acentuado aumento da população carcerária entre o ano 2000, com dois mil e duzentos presos e no ano de 2010, onze mil trezentos e oitenta um. Com a expansão do quantitativo de detentos as unidades prisionais se tornaram insuficientes para absorver a demanda por vagas. Esse aumento resultou em superlotação carcerária, conforme gráfico abaixo (ESPÍRITO SANTO, 2011a).

Gráfico 1: Crescimento da população carcerária do Espírito Santo entre os anos de 2000 e 2010



Fonte: SEJUS/ES.

Segundo Espírito Santo (2010) o número de servidores prisionais, encontrava-se reduzido. No ano de 2003, o sistema prisional contava com 92 Agentes Penitenciários efetivos e, os poucos que exerciam a função não eram qualificados e encontravam-se desmotivados por conta dos atrasos de salários. A segurança armada das unidades prisionais era realizada pela Polícia Militar do Espírito Santo.

Como consequência desse modelo de gestão, ocorreram rebeliões no ano de 2006 que resultaram em violência e mortes entre os detentos. Nestas rebeliões houve muitos reféns, dentre eles familiares de detentos e um Agente Penitenciário.

Terminaram ontem as três rebeliões em presídios no Espírito Santo. Os motins só foram controladas com ajuda dos policiais da



Força Nacional de Segurança, que chegaram ao Estado durante a tarde. Na Casa de Passagem de Vila Velha, o motim durou mais de 90 horas. Na Penitenciária de Segurança Máxima de Viana, a rebelião começou na manhã de sábado. No mesmo dia, à tarde, teve início o levante na Penitenciária Regional de Linhares, a cerca de 140 quilômetros da capital. Somadas, as três rebeliões tinham feito aproximadamente 150 reféns, todos liberados. Em Viana, dois presos foram assassinados. (...). Um agente penitenciário e cerca de cem parentes e familiares de presos foram tomados reféns. Em Linhares, onde um presidiário também foi morto e 50 mulheres de presos foram feitas reféns durante o período de visitas íntima, a rebelião só foi controlada depois que o Batalhão de Missões Especiais da PM invadiu a unidade (REBELIÕES ..., 2006, p.1).

Além disso, de acordo com o artigo do jornal Folha de São Paulo online, o motim da Casa de Passagem durou cinco dias seguidos terminando no dia 18 de junho. Nessa rebelião foram feitos reféns voluntários religiosos juntos aos demais visitantes. Para evitar novas rebeliões as visitas aos detentos foram suspensas nas unidades prisionais (PRESOS, 2021, p. 1).

Foi durante este período que foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no âmbito do sistema carcerário nacional (2009). Ela teve como objetivo investigar as irregularidades no ambiente prisional brasileiro. Dessa forma, buscou-se entender a origem e a causa dos problemas existentes e dentro desta perspectiva, propor procedimentos para solucioná-los. Dentre os problemas identificados pela CPI, destacaram-se a superlotação nos presídios, as rebeliões, a violência, as mortes entre os presos, torturas, corrupção, maus-tratos, abuso sexual, predomínio do crime organizado, além como outras irregularidades, nas quais também foram noticiadas na imprensa (BRASIL, 2009).

No que se refere à liberdade religiosa, a CPI apurou o predomínio das instituições evangélicas em face das demais religiões. Este fato foi constatado nas instituições penais dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e São Luís. Tal situação limita o no atendimento espiritual dos reclusos já que não há participação de outros segmentos religiosos.

Durante as diligências, a CPI constatou a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos estabelecimentos. A CPI encontrou a presença marcante e ativa da ação das igrejas evangélicas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em São Luís, tendo, inclusive, se utilizado dos instrumentos de uma igreja para comunicação com os internos (BRASIL, 2009, p. 240).



A comissão também verificou que as liturgias eram realizadas nos pátios de visitas, sem estrutura física compatível. Este problema foi denunciado pela Pastoral Carcerária no Espírito Santo, que afirmou não haver local apropriado dentro dos presídios para realização das atividades religiosas.

Quando do início da diligência, a CPI foi recebida pelos presos no pátio da unidade, em uma grande celebração evangélica, onde os presos em círculo respondiam as palavras de ordem do pastor, também interno, manobrando um potente aparelho de som (BRASIL, 2009, p. 112).

Quanto a entradas dos religiosos nas unidades prisionais, segundo representante da Pastoral Carcerária no Espírito Santo, era dificultada por causa da demora na emissão das “carteirinhas” de autorização. Os voluntários relataram dificuldades no acesso aos ambientes prisionais para realizarem suas atividades.

[...] estamos tendo uma dificuldade na expedição das carteirinhas. Pegando um exemplo, nós sabemos que as carteirinhas começaram a ser expedidas aqui, na Grande Vitória, e o projeto religioso começou a se estender para o interior. [...] Outro ponto é: por que os agentes de pastoral carcerária da Grande Vitória só podem ser autorizados a fazer a visita a um presídio? Por que faz a visita a um presídio e não pode fazer a outro? Por que essa autorização não pode ser concedida para todos os presídios da Grande Vitória? Autorização por agente de pastoral. Então, esse é o nosso apelo, em nome da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. Essa é a dificuldade que estamos tendo, de um modo geral, no acesso aos presídios do Espírito Santo (BRASIL, 2007, p.31, 32)

De acordo com a denúncia, a demora no credenciamento e na confecção das credenciais dos membros participantes bem como a restrita permissão aos religiosos de realizarem suas atividades em uma única unidade prisional causavam dificuldades na garantia de tal direito. Em alguns presídios capixabas, a exemplo de Colatina, Barra de São Francisco e Cachoeiro de Itapemirim, não havia projeto religioso, os presos não eram assistidos por nenhum seguimento.

Até agora isso está acontecendo. Inclusive, agora estão sendo liberadas as carteirinhas para as visitas religiosas. [...] Com muita dificuldade estão sendo liberadas as carteirinhas. Mas a outra grande dificuldade é que cada agente poderá visitar um presídio — cada agente de pastoral ou de igreja. [...] Então, gostaríamos até que esse discurso da visita religiosa fosse regulamentado, permitindo aos agentes de pastoral, efetivamente, de qualquer igreja, de qualquer



confissão, respeitando o credo dos presos, a possibilidade de ter acesso aos presídios (BRASIL, 2007, p. 20).

De acordo com a representante da Pastoral Carcerária no Espírito Santo, o que a deixou mais preocupada foi à suspensão das visitas por três meses na Penitenciária Regional de Linhares (PRL).

Até temo que o mesmo venha a ocorrer nas penitenciárias de Colatina, Barra de São Francisco e Cachoeiro de Itapemirim, porque o projeto religioso ainda não chegou lá. Os agentes penitenciários foram cadastrados informalmente na administração do presídio, e o projeto religioso não chegou lá. Então, a minha preocupação é que, quando o projeto chegar até lá, também sejam suspensas as visitas, como aconteceu na Penitenciária Regional de Linhares, onde os agentes ficaram suspensos por aproximadamente 3 meses em fazer a visita. (BRASIL, 2007, p.32)

Diante do exposto, é importante salientar que já havia portarias em vigor que regulamentavam as atividades religiosas no âmbito do sistema prisional capixaba. A portaria nº. 089 assegurava o acesso de religiosos credenciados para realizarem cultos nas dependências das unidades prisionais (ESPÍRITO SANTO, 2007).

Porém, não havia uma coordenação específica para direcionar as ações de assistência religiosa nos presídios capixabas. Dessa forma, foi criado o Grupo de Trabalho Interconfessional do Sistema Prisional – GINTER mediante a Portaria nº. 242 -R. Este grupo foi criado em caráter provisório por um período de seis meses (ESPÍRITO SANTO, 2008).

No entanto, a Portaria nº. 1514 estabeleceu de forma permanente o Grupo Interconfessional, GINTER. Segundo o art. 1º deste documento,

Instituiu o GRUPO DE TRABALHO INTERCONFESSIONAL DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em caráter permanente, com o objetivo de assessorar nas questões: - teológicas e pastorais de assistência religiosa, bem como recomendar ações para o melhor desempenho do atendimento religioso nas unidades prisionais do Estado do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Como mencionado acima, a assistência religiosa foi instituída por meio da Portaria nº. 089 de 2007 e depois alterada pela Portaria nº. 879-R em 20 de novembro de 2008. No dia 19 de agosto de 2011 as duas



anteriores foram atualizadas pela de nº 991-S. De acordo com o Espírito Santo (2014).

Por intermédio da Portaria nº 089 de 2007, foi regulamentada a assistência socioespiritual nas unidades prisionais desenvolvidas pelos voluntários religiosos, alterada pela Portaria nº 879-R, de 2008, atualizada pela Portaria nº 991-S, de 2011 (ESPÍRITO SANTO, 2014, p. 5).

Segundo Relatório anual, o GINTER tem como meta dar assessoramento a Secretaria de Estado e da Justiça na implementação do direito ao atendimento espiritual dos apenados, assim como regulamentar e coordenar a assistência espiritual ao incentivar mudanças de comportamento por meio de práticas religiosas (ESPÍRITO SANTO, 2015).

De acordo com este documento, o grupo interconfessional é formado por oito pessoas, cinco teólogos que pertencem ao grupo de religiosos voluntários, dois servidores e uma secretária, nos quais se reúnem quinzenalmente no prédio da SEJUS, além de organizar eventos com a finalidade proporcionar orientação e treinamento para os funcionários da Secretaria de Justiça e voluntários (ESPÍRITO SANTO, 2015).

Em conformidade com o relatório anual 2015, o GINTER contribui na formação dos servidores que trabalham no sistema prisional, agentes penitenciários, agentes de controle de unidades do sistema penal terceirizados, chefes de equipe e diretores (ESPÍRITO SANTO, 2015).

De acordo com o Programa de Assistência Sócioespiritual às pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo, o GINTER tem a missão de “Fomentar a assistência sócioespiritual em conformidade com a Lei de Execução Penal, entendendo o SER INTEGRAL, Respeitando a pluralidade religiosa, valorando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a todos os internos do Estado do Espírito Santo” (ESPÍRITO SANTO, 2014, p.2).

Segundo o Programa, foram detectados pelo GINTER problemas no âmbito do atendimento religioso na SEJUS, alguns denunciados na CPI do Sistema Carcerário. Dentre os problemas citam-se:

[...] inexistência de cadastro das instituições religiosas que atuavam nos presídios, desconhecimento da existência legal e fins estatutários da instituição religiosa; inexistência de uma liderança responsável pelos voluntários; falta de controle do número de voluntários e sua idoneidade; existência de muitos grupos atuando em um único presídio e a inexistência de qualquer atividade de outros; existência de alas religiosas de determinadas convicções religiosas;



conflito entre grupos religiosos, resultando discriminação e intolerância religiosa entre grupos de voluntários dentro do presídio; a falta de capacitação dos voluntários (ESPÍRITO SANTO, 2014, p.4).

Nesse sentido, a Portaria nº 991-S de 2011 explicita que “Considerando o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Interconfessional regulamentada pela portaria de nº. 242-R de 10 de junho de 2008”, resolve que:

A assistência religiosa será exercida pelos serviços de apoio sócio-espiritual, prestada por voluntários religiosos, de associações religiosas legalmente constituídas, os quais deverão ser capacitados para a atividade e, representados formalmente por um membro da instituição, respeitando a liberdade religiosa garantida na Constituição de 1988. (ESPÍRITO SANTO, 2011b)

Dessa forma, fica explícito que todas as ações dos grupos religiosos no sistema prisional serão coordenadas pelo GINTER e, deverão ser pautadas pela Portaria nº. 991-S, visto que, encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico. O GINTER é responsável pela capacitação dos voluntários religiosos que prestarão assistência religiosa nas unidades prisionais capixaba (ESPÍRITO SANTO, 2014).

De acordo com Programa de Assistência Sócioespiritual,

Os temas abordados no processo de capacitação dos voluntários são: a pedagogia da pena, a pluralidade religiosa: tolerância e respeito, a metodologia de assistência sócioespiritual e o funcionamento das Unidades do Sistema Penal do Estado do Espírito Santo. [...] Também foram realizadas reuniões de avaliação, oficinas de treinamento, elaboração de projetos e relatórios (ESPÍRITO SANTO, 2014, p. 6).

Conforme relatório anual de 2015 do GINTER, os grupos religiosos voluntários cadastrados na SEJUS desenvolvem tais serviços nas 35 (trinta e cinco) unidades prisionais do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo. O grupo que em 2014 constava com mil e duzentos voluntários cadastrados, em 2015 passou para mil e oitocentos e em 2019, dois mil seiscientos e setenta e dois (ESPÍRITO SANTO, 2015).

O Relatório mensal do grupo interconfessional da SEJUS-ES de dezembro de 2019 explicita que havia 138 grupos religiosos que realizavam atividades de atendimento espiritual nas unidades prisionais capixaba. Desse quantitativo, 12 grupos pertenciam ao segmento espírita e às



demais pertencentes às igrejas cristãs, evangélicas e católicas (ESPÍRITO SANTO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por escopo descrever acerca do direito de culto a partir da construção histórica dos direitos de cidadania, tendo como foco o estudo do Sistema Penitenciário capixaba, visto que, em 2009, constatou-se pela CPI do Sistema Carcerário que, nas prisões do Estado do Espírito Santo este direito sofreu violações. Dessa forma, o estudo buscou identificar se as irregularidades constatadas pela comissão foram sanadas, ou se ainda persistiram compreendendo o lapso temporal até 2019.

Para explicitar a evolução dos direitos de cidadania, realizou-se um resgate histórico de alguns eventos que contribuíram para a criação e solidificação dos Direitos Humanos no mundo. Dessa forma, demonstrou-se a influência dos organismos internacionais sobre os Estados que receberam tais legislações, dentre eles o Brasil, pois é signatário dos pactos e tratados que regulamentam direitos de cidadania, direitos humanos.

Dentro desta perspectiva, procurou-se ilustrar o direito de culto expresso nas constituições brasileiras e demais legislações extravagantes, logo este direito abrange todos os cidadãos brasileiros, mesmo os que se encontram privados de liberdade. Inclusive, deve-se acentuar que a liberdade religiosa é um importante fator de ressocialização dos reclusos, visto que, segundo Rosa (1975), estudiosos apontam que a religião atua como fator de organização social e, “[...] a influência das crenças e práticas religiosas são reconhecidas como dos mais importantes fatos sociais, agindo no sentido habitual de integração grupal” (ROSA, 1975, p.179).

A assistência religiosa aos detentos nas prisões do Espírito Santo já existia antes do período estudado, porém, não havia um grupo específico na coordenação dessa atividade. As documentações analisadas e os meios de comunicação apontaram que o direito dos presos de serem assistidos por entidades religiosas foram suspensos de forma temporária pelo estado capixaba. Isso ocorreu devido as condições estruturais dos presídios que estavam deterioradas e o baixo número de servidores prisionais.



Esse modelo de gestão, que não harmonizava com as normas legais, acarretou nas três rebeliões simultâneas que ocorreram no ano de 2006 e, que resultou em mortes entre detentos, reféns de familiares, voluntários religiosos e de servidor carcerário.

Importante frisar que no ano de 2007 foi estabelecido pela Portaria nº. 089 a garantia do serviço religioso realizado por voluntários nos presídios capixaba e, no ano de 2008 o Grupo de Trabalho Interconfessional do Sistema Prisional – GINTER foi criado por meio da Portaria nº. 242 -R em caráter provisório como objetivo de assessorar e organizar a assistência religiosa nas questões teológicas e pastorais. Após a criação do GINTER foi instituída a Portaria nº. 879-R/2008 e a Portaria de nº 991-S/2011 que versavam acerca da assistência religiosa, porém esta última explicitou algumas atribuições ao GINTER. No dia 30 de novembro de 2012 a Portaria nº 1.514 deu caráter permanente ao Grupo de Trabalho Interconfessional do Sistema Prisional. A partir dessas mudanças, ele ganhou novas atribuições e se tornou central na coordenação das atividades religiosas nas unidades prisionais capixabas.

No entanto, isso não quer dizer que todos os problemas identificados pela CPI foram solucionados, uma vez que, ainda não existem locais apropriados nos presídios para as liturgias, como determina o artigo 24 da Lei de Execução Penal e, há o predomínio das igrejas evangélicas na assistência espiritual dos detentos nas instituições penais do Estado. Como foi explicitado no relatório de dezembro de 2019 somente as igrejas evangélicas e católicas, e o grupo espírita, em menor número, realizavam atividades religiosas nas unidades prisionais.

De acordo com Livramento e Rosa (2015) o grupo católico e espírita possui objetivos idênticos, diferente do evangélico. O segmento católico e espírita não possui um discurso com predominância religiosa, mas tratam de questões de direitos e deveres dos presos, a assistência religiosa tem caráter coletivo. Já o segmento evangélico visa o aspecto individual, a conversão é o objetivo central.

Portanto, verificou-se que o cerceamento da entrada do grupo de voluntários religiosos em algumas unidades prisionais capixaba ocorreu de forma pontual por motivos estruturais, pelo baixo quantitativo de agentes penitenciários, bem como as simultâneas rebeliões que ocorrem no ano de 2006, que durante o período pesquisado foram implementadas políticas públicas pelo governo do estado no sentido de sanar a carência estrutural e humana, além de, regulamentar as atividades religiosas.



Por outro lado, percebe-se que a assistência religiosa aos detentos nos presídios capixaba ainda carece de investimentos na construção de espaços que atendam ao que determina as normas legais e, da participação outros grupos religiosos no amparo espiritual dos apenados.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. (Org.). **Ditadura Militar e Democracia no Brasil**: história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **1909: A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <<https://bitly.com/dF-dHY>>, cesso em: 05 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.982**, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <<https://bitly.com/uevEKF>>, acesso em: 06 jun. de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Sistema Carcerário**. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação Núcleo de Redação Final em Comissões Texto com Redação Final. Disponível em: <<https://bitly.com/btpdTt>>, acesso em: 15 mai. 2021.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Clemildo/Downloads/cpi_sistema_carcerario%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Clemildo/Downloads/cpi_sistema_carcerario%20(2).pdf)>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.
- BRASIL. **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em:< <https://bitly.com/KyhBEG>>, acesso em: 05 jun. 2020.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras Volume II**: 1891. Brasília: Senado federal. Disponível em:< <https://bitly.com/RPQEMk>>, acesso em: 22 mai. 2021.



- COELHO, E. C.; COELHO, M.P.; SILVA, L.A. Machado da (Org.). **A Oficina do Diabo**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Mandela**. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: < <https://bityli.com/zHegCC>>, acesso em: 05 jun. 2021.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2007-2011): Hartung. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Portaria nº 089-R**. 10 de Junho de 2007. Disponível em:< <https://bityli.com/nyThtI>>, acesso em: 29 mai. 2021.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2007-2011): Hartung. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Portaria nº 879-R**. 20 de novembro de 2008. Disponível em:< <https://bityli.com/SVWXrn>>, acesso em: 29 mai. 2021.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2007-2011): Hartung. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Políticas públicas de justiça**. Vitória: ES, 2010.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2011-2015): Casagrande. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Sistema Penitenciário Capixaba**. Dados consolidados. Vitória: ES, 2011.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2011-2015): Casagrande. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Portaria nº 991-S**. 19 de agosto de 2011b. Disponível em: <<https://bityli.com/ZUFfea>>, acesso em: 23 mai. 2021.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2011-2015): Casagrande. **Portaria nº 1514-R**. 30 de novembro de 2012. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 30 nov. 2012. Disponível em: < <https://bityli.com/NSVNLC>>, acesso em: 30 mai. 2021.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2011-2015): Casagrande. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Programa de Assistência Sociospiritual às Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Penitenciário do Espírito Santo**. Vitória: ES, 2014.
- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2015-2018): Hartung. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Relatório anual do GINTER**. Vitória, ES, 2015.



- ESPIRITO SANTO (Estado). Governador (2019-2022): Casagrande. Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo. **Relatório anual do GINTER**. Vitória, ES, 2019.
- FREIRE, C. R. **A Violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo: o Caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)**. São Paulo: IBCCCRIM, 2005.
- GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003.
- LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.
- LIVRAMENTO, A. M do; ROSA, E. M. **Vidas no Cárcere: O lugar da assistência religiosa**. Vitória: EDUFES, 2015.
- LUIGI, Ferrajoli. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MAGNOLI, D (Org.). **História das Guerras**. 3.edição. São Paulo: Contexto, 2006.
- NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras Volume I: 1824**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: < <https://bitly.com/RqKVzY>>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. 3. edição. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras Volume III: 1934**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: < <https://bitly.com/ivvotH>>, acesso em: 22 mai. 2021.
- PRESOS matam dois colegas no ES e rebelião acaba após cinco dias. **Folha de São Paulo Online**. São Paulo, 18 jun. 2006. Disponível em: < <https://bitly.com/AxhLKR>>, acesso em: 02 jun. 2021.
- REBELIÕES no Espírito Santo terminam com preso degolado. **Tribuna Online**. Vitória, 21 jun. 2006. Disponível em: < <https://bitly.com/oMWOAF>>, acesso em: 12 jun. 2021.
- ROSA, F.A. de Miranda. **Patologia Social**. Uma Introdução ao Estudo da Desorganização Social. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Traduzida por André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.